



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-40.2025.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-40.2025.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 DAMIAO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 PEDRO SOARES FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO LIMA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GODIMA DOS SANTOS CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2024 JANICLEVIS DOS ANJOS BEZERRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA CELSA VICENTE BEZERRA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDNO LISBOA MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 SCHEYLA PEREIRA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 CRISTOVAO FARIAS MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 VANDILMA RAMOS BARBOSA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA FILHO VEREADOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO

HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

Representantes do(a) EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151

EMBARGADA: ELEICAO 2024 FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. CANDIDATURAS FICTÍCIAS NÃO COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra acórdão que deu provimento a recursos eleitorais para reformar sentença de primeiro grau e julgar improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIME) fundada em suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).
2. O acórdão recorrido, com base na análise conjunta dos critérios da Súmula nº 73/TSE (votação reduzida, movimentação financeira e atos de campanha), concluiu pela insuficiência de provas robustas para caracterizar a fraude em relação à candidata Godima dos Santos Cabral, que obteve 7 votos, investiu R\$ 1.000,00 em recursos próprios na produção de jingles e participou de ato de campanha com discurso e pedido de votos.
3. O embargante alega omissão e obscuridade no acórdão ao: (i) desconsiderar o histórico da candidata na eleição para o Conselho Tutelar (273 votos) como prova de sua capacidade de mobilização; (ii) não valorar o fato de ela ser a única candidata do partido a não receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (iii) não examinar o caráter meramente performático dos atos de campanha realizados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao: (i) afastar a comparabilidade entre a votação para o Conselho Tutelar e a eleição municipal; (ii) considerar a ausência de repasse de verbas partidárias como indicativo de boa-fé da candidata; e (iii) reconhecer a legitimidade de atos de campanha modestos, ainda que pontuais.

III. Razões de decidir

3. O acórdão enfrentou exaustivamente as premissas fáticas, afastando a tese de que a votação expressiva no Conselho Tutelar seria parâmetro para o pleito municipal, por serem processos eleitorais com

dinâmicas e contextos distintos, nos termos da jurisprudência do TSE.

4. A ausência de repasse de recursos do FEFC à candidata, somada à movimentação financeira real com recursos próprios (doação de R\$ 1.000,00 e contratação de serviços de campanha), foi devidamente analisada como elemento que afasta a presunção de candidatura fictícia, não configurando omissão.
5. Os atos de campanha realizados e produção de jingle, postagens em redes sociais e participação em evento com discurso e pedido de votos e foram considerados suficientes para gerar dúvida razoável sobre a fraude, não se exigindo um padrão mínimo de intensidade, consoante a jurisprudência deste Regional e do TSE.
6. Os embargos buscam, em verdade, a rediscussão do mérito e o reexame do conjunto probatório, o que é inadmissível na via dos aclaratórios, que não se prestam a reexaminar o convencimento do julgador ou a adequar o julgado à interpretação da parte.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito ou reexaminar provas quando o acórdão, de forma clara e fundamentada, analisa os critérios da Súmula nº 73/TSE e conclui pela insuficiência probatória para caracterizar a fraude à cota de gênero, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro suffragio*".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 10; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010; TSE, REspEI nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020; TRE/GO, REI nº 060095055, Rel. Des. Amélia Martins de Araújo, j. 10.4.2023; Súmula nº 73/TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/07/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por FLÁVIO VIEIRA DOS SANTOS (FLÁVIO VIEIRA) em face do Acórdão ID 10447019, por meio do qual este Tribunal deu provimento aos recursos interpostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Diretório Municipal de São José da Tapera/AL e pelos candidatos Damião dos Santos, Pedro Soares Filho, Givaldo Lima dos Santos, Godima dos Santos Cabral, Maria Celsa Vicente Bezerra, Edno Lisboa Melo, Cristóvão Farias Melo, Vandilma Ramos Barbosa, José Bezerra dos Santos e José da Silva Filho (ID 10408666), bem como pelos candidatos Janiclevis dos Anjos Bezerra e Scheyla Pereira Oliveira (ID 10408680), e reformou a sentença de 1º grau para julgar improcedente a AIME proposta com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, e no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissões, obscuridades e contradições no julgado, buscando efeitos infringentes para reformar a decisão e o prequestionamento de matérias para tribunais superiores.

Assevera que houve omissão e obscuridade ao desconsiderar o histórico da candidata Godima dos Santos Cabral, argumentando que o sucesso anterior dela na eleição para o Conselho Tutelar (273 votos) prova sua capacidade de mobilização, tornando os apenas 7 (sete) votos obtidos no pleito municipal um indício forte de fraude, e não um mero "insucesso eleitoral".

Alega que há omissão quanto ao fato de Godima ter sido a única das quatro candidatas do partido a não receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Aduz que o acórdão foi omissivo ao não considerar que os poucos atos de campanha (duas postagens e um vídeo genérico) seriam meramente performáticos e de fachada.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos, *"invocando seus efeitos modificativo e prequestionatório"*.

Regularmente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento dos aclaratórios.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...).

III. Mérito

III.1 Do Cabimento da AIME e do Marco Legal e Jurisprudencial

Importa destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no julgado que afirma que 'É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas' (TSE, REspEl nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

A reserva de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% com candidaturas de cada sexo em uma eleição. A ratio da norma é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

Não se trata de mera formalidade documental. A legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer.

O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os

princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular. O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza', impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

A fraude à cota de gênero, portanto, afronta frontalmente esses princípios constitucionais. Logo, a prática de lançar candidaturas fictícias apenas para compor formalmente a cota de gênero constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral.

Para orientar a aplicação da norma, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, com o seguinte enunciado:

'A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.'

A jurisprudência do TSE é cristalina no sentido de que 'a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97' (TSE, AREspEl nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

Ademais, conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, 'é suficiente o desvirtuamento finalístico' para caracterização da fraude, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar (consilium fraudis). O § 4º do art. 8º da referida Resolução é claro ao estabelecer que 'para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei'.

Portanto, o foco da análise deve recair sobre a finalidade objetiva da candidatura, ou seja, se ela foi lançada com o genuíno propósito de concorrer e de participar ativamente do processo eleitoral, ou se seu registro teve como único fim o preenchimento formal do percentual legal, caracterizando um desvirtuamento finalístico da norma.

Os efeitos do reconhecimento do ilícito são severos, conforme estabelece a própria Súmula 73 do TSE e diversos precedentes:

a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos

candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

c) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Como já destacado pelo TSE, 'Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira' (TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020). No entanto, essa 'vontade' é aferida objetivamente, pelo desvirtuamento finalístico, não sendo necessária a prova de um dolo subjetivo confessado ou documentado.

Com base nesse marco legal e jurisprudencial, passo a examinar os três critérios da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral à luz dos elementos presentes nos autos, analisando detalhadamente as provas e os argumentos trazidos pelos recorrentes, pelo recorrido e pelo Ministério Público Eleitoral.

III.2 Da Evolução do Entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas Quanto ao Tema em Debate

Importante destacar a evolução do entendimento deste Regional quanto ao aumento do rigor para se reconhecer a configuração de fraudes à cota de gênero, o que se observa desde o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600803-86.2024.6.02.0014, de minha Relatoria, ocorrido em 30/06/2025, quando este Tribunal, à unanimidade de votos, reconheceu a fraude à cota de gênero e cassou a chapa proporcional do MDB do Município de Japaratinga.

Naquele julgamento este Plenário decidiu que 'Com relação ao argumento dos recorridos de que ocorreram votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições ao cargo de vereador em Japaratinga, penso que tal fato não invalida a conclusão acerca da configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que aquelas situações poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito. Em outras palavras, não cabe apurar, hic et nunc, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa'. Logo, na ocasião, este Colegiado entendeu que votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições não serviriam de parâmetro ou argumento para a justificação da baixa votação da candidatura questionada.

Contudo, em recentíssimo julgamento, ocorrido em 23/03/2026, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600076-

66.2024.6.02.0002, da Relatoria do eminente Des. Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho, este Regional, também à unanimidade de votos, julgou a AIJE improcedente, por entender que não houve a fraude alegada, firmando o entendimento de que 'A caracterização da fraude à cota de gênero exige a análise sistemática do conjunto probatório, não podendo ser presumida por elementos isolados. A obtenção de votação reduzida não é suficiente para atestar a fraude, especialmente quando o contexto do pleito demonstra que diversos candidatos de diferentes agremiações, de ambos os gêneros, obtiveram resultados semelhantes no mesmo município. (...) Adotar a tese do recorrente significaria instituir uma espécie de nota de corte de desempenho, exigindo que as mulheres não apenas se candidatem, mas que sejam obrigadas a obter sucesso e visibilidade sob pena de cassação da legenda inteira, o que geraria um efeito inibitório reverso para a participação feminina na política, temendo represálias judiciais em caso de insucesso'. Assim, fica evidente o aumento do rigor neste Regional para se reconhecer a configuração de fraudes à cota de gênero.

Nesse sentido, em respeito aos princípios da colegialidade e da uniformização da jurisprudência, cabe aos Membros deste Tribunal, sempre que enfrentarem os casos concretos submetidos, considerar as premissas já estipuladas pela Corte em seus precedentes, respeitando-se a vontade do Colegiado, evitando-se decisões contraditórias sobre temas semelhantes e garantindo-se segurança jurídica, isonomia e previsibilidade.

Nesse prisma, penso que a análise do presente caso deve se pautar por essa jurisprudência consolidada, que exige um exame criterioso e contextualizado, evitando-se conclusões automáticas baseadas em indícios isolados e prestigiando-se a soberania popular sempre que houver dúvida razoável sobre a ocorrência da fraude, buscando-se um equilíbrio entre a necessária proteção à política afirmativa de gênero e a garantia de que a desconstituição de mandatos eletivos somente ocorra diante de provas robustas e incontestáveis.

III.3 Da Análise do Caso Concreto e a Valoração Probatória

A decisão de primeiro grau analisou a situação de três candidatas do Partido Socialista Brasileiro de São José da Tapera, afastando a acusação de fraude para duas delas (Maria Celsa e Vandilma) e reconhecendo a procedência do ilícito exclusivamente em relação à candidata Godima dos Santos Cabral. Considerando a natureza do recurso dos investigados, que buscam reverter a única condenação proferida, e a ausência de recurso da parte autora pretendendo a condenação das demais, a controvérsia devolvida a este Tribunal foca essencialmente na viabilidade e legitimidade da candidatura de Godima dos Santos Cabral e em seus efeitos sobre o registro coletivo do partido.

No que se refere às candidaturas de Maria Celsa e Vandilma, penso que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois as duas candidatas foram financiadas de forma efetiva com recursos substanciais do Fundo Especial repassados pelo partido (R\$ 5.500,00 e R\$ 6.990,00) e demonstraram nos autos gastos reais de estruturação de campanha, ativando, no mínimo, a tentativa de se colocarem no jogo eleitoral.

Contudo, entendo que o exame percuciente dos autos revela que o arcabouço probatório delineado no primeiro grau não demonstra, com o grau de certeza necessário a condenações desta natureza, a configuração inegável de candidatura fictícia em relação a Godima dos Santos Cabral.

1. ANÁLISE DO PRIMEIRO CRITÉRIO: VOTAÇÃO REDUZIDA

A acusação se baseia fortemente no baixo desempenho eleitoral das candidatas: Maria Celsa obteve 10 votos, Vandilma obteve 33 votos, e Godima obteve 7 votos.

Em relação a Maria Celsa e Vandilma, concordo com a sentença de primeiro grau. A obtenção de 10 e 33 votos, embora sejam números modestos, não pode ser considerada, por si só, prova de fraude. Como bem observado pelo juízo a quo, a quantidade de votos de Vandilma (33) indica que ela teve uma postura ativa, especialmente na realidade de um município com eleitorado menor.

O ponto central da controvérsia e da condenação em primeira instância é a candidatura de Godima dos Santos Cabral e seus 7 votos. O magistrado sentenciante e o Ministério Público Eleitoral consideraram este número inexpressivo, especialmente ao compará-lo com os 273 votos que ela obteve na eleição para o Conselho Tutelar em 2023.

Com o devido respeito, essa comparação é metodologicamente falha e juridicamente inadequada para fundamentar uma condenação por fraude. Conforme argumentado pelos recorrentes (ID 10408667), a eleição para o Conselho Tutelar e a eleição para o cargo de vereador são processos completamente distintos. A primeira possui caráter comunitário, não partidário, com um número muito menor de candidatos e com dinâmicas de votação e engajamento social próprias. A eleição para vereador, por outro lado, é uma disputa partidária, altamente competitiva e com uma pulverização de votos muito maior. Desconsiderar essas diferenças fundamentais constitui um erro de premissa que vicia a conclusão.

Ademais, a baixa votação é um fenômeno recorrente em eleições proporcionais e não se restringe a candidaturas femininas. Uma análise sistêmica do pleito certamente revelaria diversos candidatos do gênero masculino, de diferentes partidos, com votações igualmente ou até mais inexpressivas. Transformar o insucesso eleitoral, que é uma contingência da democracia, em um ilícito, seria criar uma perigosa presunção de fraude contra candidatos com menos recursos ou menor apelo popular, o que vai de encontro ao espírito de inclusão da norma.

A jurisprudência pátria adverte contra o perigo de se criminalizar o insucesso político das mulheres. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em caso análogo, já decidiu:

'A baixa votação alcançada por uma das candidatas no pleito não demonstra má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude às cotas de gênero. Precedentes. (...) A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar as cotas de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE.' (TRE/GO, REl nº 060095055, Rel. Desa. Amélia Martins de Araújo, j. 10.4.2023)

Portanto, concluo que a votação reduzida das três candidatas, incluindo a de Godima dos Santos Cabral, constitui um indício extremamente frágil e insuficiente, por si só, para caracterizar a fraude.

2. ANÁLISE DO SEGUNDO CRITÉRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS E REGULARIDADE DAS DESPESAS CONTRATADAS

Quanto à movimentação financeira, a sentença corretamente afastou a fraude em relação a Maria Celsa e Vandilma, que receberam recursos do Fundo Especial (R\$ 5.500,00 e R\$ 6.990,00, respectivamente) e realizaram despesas de campanha condizentes.

A condenação de primeira instância, novamente, focou-se em Godima dos Santos Cabral. O juízo destacou que ela foi a única das quatro candidatas do partido que não recebeu recursos do fundo especial e que sua única movimentação financeira foi uma doação própria de R\$ 1.000,00, utilizada para a produção de jingles, vinhetas e slogans.

Contrariamente ao entendimento da sentença e do parecer ministerial, não vejo nessa circunstância uma prova de fraude. Pelo contrário, a situação financeira da campanha de Godima milita em favor de sua boa-fé. Uma candidatura genuinamente fraudulenta, montada para ludibriar a Justiça Eleitoral, tipicamente apresentaria uma prestação de contas 'zerada' ou 'padronizada', como aponta a Súmula 73. A conta de Godima não é nem uma coisa nem outra.

O fato de ela ter investido recursos próprios em sua campanha, ainda que em montante modesto, é um forte indicativo de seu interesse pessoal e genuíno na disputa. É um ato de engajamento que vai além do que se esperaria de uma candidata 'laranja'. A ausência de repasse de verbas do partido pode ser explicada por inúmeras razões de estratégia ou política interna da agremiação, não sendo, automaticamente, um indício de que a candidatura era fictícia para a própria candidata. A decisão de um partido de não investir em um candidato não torna ilícita a vontade deste de concorrer com seus próprios meios.

Assim, a existência de uma doação pessoal e a contratação de um serviço real de campanha (produção de jingle) descaracterizam a alegação de ausência de movimentação financeira relevante. A campanha foi modesta, mas existiu financeiramente.

3. ANÁLISE DO TERCEIRO CRITÉRIO: ATOS DE CAMPANHA

Este é o critério decisivo para a análise do caso.

A sentença absolveu Maria Celsa e Vandilma por ter ficado comprovado que elas realizaram atos de campanha, conforme postagens em redes sociais (IDs 123162515, 123207638, 123162516, 123207633) e seus próprios depoimentos em juízo (ID 123358399), tendo a condenação recaído sobre a suposta inércia de Godima dos Santos Cabral. O juízo de primeiro grau afirmou que ela 'não demonstrou a prática contínua de atos efetivos de campanha em seu favor'.

Respeitosamente, divirjo dessa conclusão. As provas dos autos, embora demonstrem uma campanha modesta, são suficientes para afastar a presunção de que a candidatura foi uma completa farsa. A defesa apresentou provas de atos de campanha, como o vídeo com o jingle da candidata (ID 10408595) e o vídeo de sua participação em um evento de campanha, no qual ela discursa, divulga seu número de urna e pede votos para si e para a chapa majoritária (ID 10408596). Ademais, existem postagens em redes sociais relativas à sua candidatura (ID 123161087, p. 1).

A legislação eleitoral não estabelece um 'padrão mínimo' de atos de campanha. Não se exige que um candidato realize carreatas, comícios ou mantenha uma presença digital intensa. Uma campanha focada no contato pessoal, na distribuição de material gráfico ou na participação em eventos pontuais é perfeitamente legítima.

No caso de Godima, a produção de um jingle com recursos próprios e sua participação ativa em ao menos um evento de campanha, com discurso e pedido de votos, são atos materiais que comprovam sua intenção de concorrer. Somado ao seu depoimento em audiência, no qual afirmou ter feito campanha (ID 123358399), o conjunto probatório, embora não demonstre uma campanha vitoriosa ou de grande visibilidade, é suficiente para gerar uma dúvida razoável sobre a alegada fraude. Exigir uma campanha intensa e contínua de todos os candidatos, independentemente de seus recursos e estrutura, seria criar uma barreira intransponível para candidaturas mais humildes e periféricas, justamente o perfil que as ações afirmativas buscam incluir.

Dessa forma, entendo que há nos autos elementos que indicam a existência de atos de campanha por parte de Godima dos Santos Cabral, ainda que de forma tímida, o que descaracteriza o terceiro critério da Súmula 73 do TSE.

IV. Conclusão e Dispositivo

Como dito, a jurisprudência dos tribunais eleitorais, incluindo o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte, é firme ao exigir um padrão probatório elevado para a configuração da fraude à cota de gênero. Não basta a mera suspeita ou a apresentação de indícios frágeis. A decisão que cassa mandatos eletivos deve estar amparada em provas que, analisadas em conjunto, levem a uma conclusão segura sobre o propósito de burlar a legislação.

Nesse sentido, conclui-se que a análise conjunta dos três critérios indiciários da Súmula 73 do TSE, aplicados ao caso concreto, não permite formar a convicção segura e robusta necessária para o reconhecimento da fraude à cota de gênero em relação a nenhuma das candidatas investigadas, inclusive Godima dos Santos Cabral.

Os indícios apresentados pela parte autora ç votação reduzida, campanha modesta e ausência de financiamento partidário para uma das candidatas ç mostram-se frágeis quando confrontados com as provas de que houve movimentação financeira com recursos próprios, produção de material de campanha e participação em atos políticos.

A condenação de toda uma chapa partidária, com a consequente cassação de mandatos e anulação de milhares de votos, é uma medida de extrema gravidade, que exige um padrão probatório irrefutável. No presente caso, o que se tem é um quadro de dúvida razoável. Em tal cenário, a jurisprudência eleitoral é uníssona em determinar a aplicação do princípio in dubio pro suffragio, em homenagem à soberania popular.

Não se pode presumir a fraude a partir do insucesso eleitoral ou da modéstia da campanha. Fazer isso

seria criar um ambiente de insegurança jurídica e desincentivo à participação política, especialmente para mulheres que não dispõem de vastos recursos ou de grande estrutura partidária, subvertendo o propósito da própria ação afirmativa que se visa proteger.

Ante o exposto, rejeitando as questões preliminares suscitadas de intempestividade, de juntada de documentos em grau recursal e de decadência do direito de ação, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para, reformando a sentença recorrida, julgar a presente AIME improcedente, diante da não comprovação da fraude à cota de gênero alegada.

(...)."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"a análise conjunta dos três critérios indiciários da Súmula 73 do TSE, aplicados ao caso concreto, não permite formar a convicção segura e robusta necessária para o reconhecimento da fraude à cota de gênero em relação a nenhuma das candidatas investigadas, inclusive Godima dos Santos Cabral"*, motivo pelo qual deu provimento aos Recursos Eleitorais interpostos para, reformando a sentença recorrida, julgar a AIME improcedente, diante da não comprovação da fraude à cota de gênero alegada.

Ocorre que, como relatado, o embargante sustenta a existência de omissões, obscuridades e contradições no julgado, buscando efeitos infringentes para reformar a decisão e o prequestionamento de matérias para tribunais superiores. Assevera que houve omissão e obscuridade ao desconsiderar o histórico da candidata Godima dos Santos Cabral, argumentando que o sucesso anterior dela na eleição para o Conselho Tutelar (273 votos) prova sua capacidade de mobilização, tornando os apenas 7 (sete) votos obtidos no pleito municipal um indício forte de fraude, e não um mero "insucesso eleitoral". Alega que há omissão quanto ao fato de Godima ter sido a única das quatro candidatas do partido a não receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Aduz que o acórdão foi omissivo ao não considerar que os poucos atos de campanha (duas postagens e um vídeo genérico) seriam meramente performáticos e de fachada.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (ID 10453745),:

"In casu, diferentemente do alegado pelo embargante, o Acórdão recorrido enfrentou de forma exauriente as premissas fáticas, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante sustenta que o Tribunal foi omissivo ao desconsiderar a votação expressiva da candidata Godima na eleição para o Conselho Tutelar em comparação aos 7 votos no pleito municipal. No entanto, o Acórdão foi categórico ao afastar essa tese e analisar o critério da baixa votação, consignando que:

(...)

O embargante aponta omissão no fato de a candidata não ter recebido verbas do Fundo Especial (FEFC), ao contrário de outras candidatas da chapa. Contudo, o v. Acórdão analisou detidamente esse ponto,

concluindo que tal fato, no caso concreto, atestou a boa-fé da candidata:

(...)

O julgado reforçou que a decisão estratégica do partido de não investir em determinado candidato não torna a candidatura ilícita, especialmente quando há 'movimentação financeira real' para serviços de campanha, como a produção de jingles.

Por fim, quanto à alegação de que os atos de campanha seriam 'meramente performáticos', o Tribunal assentou que a legislação não exige um 'padrão mínimo' de intensidade. O Acórdão destacou provas materiais que afastam a tese de candidatura fictícia:

(...)

O Colegiado concluiu, assim, de maneira clara e fundamentada, que o conjunto probatório é suficiente para gerar 'dúvida razoável', devendo prevalecer o princípio in dubio pro sufragio.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração."

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos

adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator